



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL BOA VISTA DO CADEADO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020 SRP 12

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2020

TIPO: MENOR VALOR

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, através de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra exigência contida no edital em referência, *data venia*, considerada excessiva, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

I – QUANTO A MOTIVAÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO:

De início, importante mencionar que *A ORA IMPUGNANTE DESEJA PARTICIPAR DO CERTAME MENCIONADO E ACREDITA QUE TEM TOTAL CAPACIDADE PARA ATENDER, COM EXCELÊNCIA, O QUE DESEJADO PELA LICITANTE.* Contudo, analisando-se a exigência contida no item II da alínea "b" do subitem 8.3 do item 8 (da habilitação), observou-se possível impedimento à participação desta empresa no certame impugnado. Acredita-se, porém, que tal exigência deverá ser revista, **isso porque o Grau de endividamento exigido**, além de ser inferior ao que requerido por outros editais com o mesmo objeto, **direciona o certame para poucas empresas do setor**, impossibilitando que mais de uma dezena participe da disputa.

Além disso, **a empresa ora peticionante possui excelente saúde financeira**, conforme se demonstrará a seguir, tendo atualmente **Grau de Endividamento de 0,80 (zero vírgula oitenta).**

O item impugnado, portanto, é o Grau de Endividamento exigido no edital do certame considerado restritivo, vejamos:

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



"8. DA HABILITAÇÃO

8.3 Regularidade Econômico-Financeiro:

b) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

[...]

II. *A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas descritas no Quadro 1.*

Quadro 1: Formulas e índices mínimos para verificação de situação financeira:

[...]

Grau de endividamento: $\frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 0,51$

Por outro lado, a Municipalidade optou pela modalidade de licitação **do tipo MENOR VALOR**. Ocorre que, com a exigência apontada acima, a **participação de um número considerável de empresas fornecedoras do objeto licitado será inviável. PREJUDICANDO A BUSCA PELO MELHOR PREÇO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, OBJETIVO PRINCIPAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**. Desta forma, considerando o acima exposto, bem assim os Princípios Constitucionais e Licitatórios, a alteração do item impugnado é fundamental para possibilitar a participação de um número maior de empresas no certame, sem causar qualquer tipo de prejuízos à municipalidade.

Assim, pela fundamentação abaixo colacionada **espera-se provimento desta impugnação, culminando-se com a alteração do índice referente ao Grau de Endividamento (GE) exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12.**

II – DAS PECULIARIDADES DO RAMO EMPRESARIAL EM QUE SE ENCONTRAM AS FORNECEDORAS DO OBJETO LICITADO:

Senhor(a) Pregoeiro(a), em que pese a impugnante entenda que existem argumentos legais capazes de alterar as exigências contidas no edital em referência, considerando o interesse em participar do Processo Licitatório ofertado pela Municipalidade e, diante do possível impedimento, impende que sejam demonstrados alguns pontos que podem ser esclarecedores no sentido de embasar futura mudança de entendimento e consequentemente a alteração do item considerado prejudicial.

Essa argumentação se faz necessária na medida em que alguns licitantes têm justificado a exigência de índice de endividamento baixo em função do risco de inadimplemento das empresas fornecedoras. Ocorre que este argumento é visivelmente frágil considerando as expectativas do mercado de benefícios e meios de pagamento e a excelente atuação dos órgãos fiscalizadores que atuam para impedir práticas ilegais no setor. Além disso, observa-se

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



que o argumento não se sustenta, uma vez que **o edital em referência possui inúmeras outras exigências que inibem a participação de empresas aventureiras que poderiam trazer algum risco ao contratante.**

Acredita-se que somente empresas bem estruturadas, como é o caso da impugnante, podem cumprir as exigências editalícias como:

- Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- Negativa de falência/concordata e recuperação judicial;
- Capital Social – Balanço do último exercício em vigor;
- Capacidade técnica;
- Credenciamentos de acordo com o PAT.

Com base nesta premissa essa impugnante entende que **o Grau de Endividamento** constante no item II da alínea “b” do subitem 8.3 do item 8 (da habilitação) **pode e deve ser alterado**, pois o índice exigido não se justifica no presente caso, considerando ainda o que demonstrado a seguir.

Importante esclarecer que **as empresas do setor de alimentação e refeição convênio** possuem, como base de negócio, **a administração de recursos de terceiros**. Ou seja, as empresas fornecedoras tem como obrigação gerir os recursos depositados nos cartões dos usuários. **A operação prática deste serviço acaba por movimentar valores expressivos, contudo a receita é pequena em relação aos valores que circulam virtualmente. Neste sentido, o Grau de Endividamento acaba sendo um pouco mais elevado.**

Inclusive, observa-se que este entendimento foi defendido no expediente nº TC-00564.989.17-6 de 23 de janeiro de 2017 pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, onde foi examinada representação feita por empresa do setor de benefícios contra o edital do pregão presencial nº 05/17 da Prefeitura de Santana do Parnaíba, onde o objeto é o mesmo do presente edital impugnado. Vejamos:

*"Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. **É entendimento assente nesta Corte que os índices financeiros devem ser condizentes com o setor de mercado a que se refere o objeto a ser contratado.** Na hipótese, o grau de endividamento geral exigido pelo edital ($GE \leq 0,50$) demanda justificativas, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/938, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão e à jurisprudência deste Tribunal. Neste sentido, a decisão Plenária de 03-07-13, nos autos do TC-905.989.13-3, Relator e Conselheiro DIMAS EDUARDO CAMARGO: "No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a fixação de índice de endividamento entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que **tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).** O Representante instruiu a peça com informações e documentos que demonstram que o grau de endividamento da maioria das empresas que atuam no segmento estão superiores ao limite de 0,60, estabelecido como condição de habilitação econômico-financeira pelo ato convocatório. Por oportuno, transcrevo os*

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



parágrafos da exordial em que a Representante apresentou as peculiaridades do segmento de vales benefícios que conduzem à apuração de índices de endividamento superiores aos parâmetros convencionais: "Isso porque, no setor de vales benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados." "E nem se diga que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos." "E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nas licitações públicas para contratação destes serviços, sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame." A Representante citou ainda cinco das principais empresas do setor que apresentam índices de endividamento superiores a 0,60: Green Card S.A. (0,92); Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Visa Vale (0,88); Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. (0,79); Planinvest Administração e Serviços Ltda. (0,69) e Ticket Serviços S.A. (0,72). Assim, diante das peculiaridades do mercado de vales benefícios, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato".

Frisa-se que o Pleno do E. Tribunal, na sessão ocorrida em 26/04/17, manteve a decisão proferida pelo Conselheiro, veja-se: "2.10. Quanto à exigência de endividamento geral $\leq 0,50$, há unanimidade na instrução sobre sua incompatibilidade com o segmento de mercado do objeto, causando restrição à participação no certame. Deve o índice, portanto, ser flexibilizado nos termos consignado nos autos".

No mesmo sentido foi o que decido no processo: 00005782.989.17-2 que também faz menção a dois outros processos com decisão similar: "Os índices contábeis devem ser fixados de acordo com as peculiaridades de cada ramo empresarial, como forma de atender à lei de regência e impor uma indesejável restritividade no certame. Sob este aspecto, recorro que nos autos do TC-0002525.989.14 e TC-001395.989.14, considerou-se restritivo o índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 para objeto similar, com base em levantamentos promovidos pela área econômica da ATJ naquela oportunidade".

Vejamos a decisão do Tribunal Pleno na Sessão de 10/5/2017 - M004 00005782.989.17-2 e 00005919.989.17-8 - Edital do pregão nº 6/2017, que tem por objeto o fornecimento e administração de cartões de vale alimentação:

"De forma breve, reclamaram do patamar estipulado para o índice de endividamento (menor ou igual a 0,75), sustentando ser excessivo para o setor. Em preliminar, peço referendo à decisão monocrática que recebeu a matéria na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 23/3/2017. Quanto ao mérito, o assunto dispensa maiores delongas, seja pelo

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



acolhimento da Origem quanto à queixa configurada na inicial, seja pelos dados obtidos durante a instrução por ATJ, ao demonstrar que apenas duas empresas – de nove sociedades do setor – atenderiam ao índice exigido, denotando o viés restritivo da imposição. **A propósito, como salientado em outras oportunidades – a exemplo do julgado contido nos autos do processo 00002525.989.14-1 - a partir da inteligência do § 5º, art.31 da Lei Federal nº 8.666/93, é possível inferir que o legislador, ao permitir o estabelecimento de índices econômicos para participação na licitação sem, contudo, fixar patamares predeterminados, pretendeu deslocar esta incumbência à Administração, uma vez que se viessem os tais "parâmetros" já previstos no regramento legal, haveria um engessamento indesejável dos percentuais, mormente porque devem ser mutáveis, atentando-se para as peculiaridades de cada caso – em especial o ramo de atividade, o momento e a conjuntura econômica do país.**

Vale realçar que cada segmento tem suas especificidades – como é o caso dos autos (vale refeição/alimentação). 4 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO De fato, as empresas deste setor tendem a apurar índices de endividamento superiores a sociedades de outros segmentos, já que se utilizam de recursos de terceiros (valores recebidos dos contratantes) para reembolsar os estabelecimentos credenciados. Diante do exposto, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, voto pela procedência das representações, devendo a Prefeitura de Alambari rever o índice de endividamento eleito, como já se comprometera a fazer, conformando-o aos usuais do mercado, de forma a ampliar a competitividade no certame.

Isso também é possível verificar ao analisarmos o GE das Instituições Financeiras, por exemplo, que possuem GE bem mais alto, veja-se:

Banco do Brasil.

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.314.183.222,00}{R\$ 1.401.376.974,00} = 0,93777 = 0,94.$$

Caixa Econômica Federal.

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.218.427.000,00}{R\$ 1.353.241.000,00} = 0,90.$$

Itaú Unibanco Holding S.A.

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} = \frac{R\$ 1.216.715.000,00}{R\$ 1.281.252.000,00} = 0,95.$$

O questionamento que se faz é: essas Instituições Financeiras que possuem um Grau de endividamento mais elevado seriam barradas em processos licitatórios em função da análise do GE? Evidentemente que não. Ora, certo que nestes casos a análise seria efetuada com base em outros parâmetros, levando-se também em consideração outros indicativos de saúde financeira dessas empresas, eis que não se pode avaliar o desempenho de uma gestão somente com base no Grau de Endividamento.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



Sabe-se que o GE indica qual a "dependência" dos negócios em relação a recursos de terceiros, mas, no caso das empresas deste setor específico, a desvinculação é praticamente impossível. Por outro lado, as empresas que conseguem reduzir o GE ao certo recebem investimento externo, possuem maiores condições de gerir a operação e, mesmo assim, não é garantia de que não oferecem riscos aos contratantes e ou usuários dos cartões.

Assim, acredita-se que a exigência de **GE ser menor ou igual a 0,51 restringe em muito a participação de empresas Nacionais e Regionais**, isso porque, em que pese terem o Grau de Endividamento (GE) baixo, não podem concorrer com empresas de capital aberto, que possuem investidores estrangeiros. Salienta-se que o Grau de Endividamento (GE) da empresa **Green Card S/A** não é elevado, sendo que a mesma **possui plena capacidade de atendimento ao objeto licitado**.

Salienta-se, ainda, que o barramento feito pela determinação do GE exigido atinge EMPRESAS SAUDÁVEIS QUE PODEM PERFEITAMENTE ATENDER AO OBJETO LICITADO, sendo assim, evidente que estamos diante de uma restrição, que afronta o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e deve, portanto, ser revisto pela Municipalidade.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União publicou a súmula 289, consolidando entendimento de que se deve analisar o caso concreto para definir os índices contábeis aceitos. **Ou seja, não é viável restringir a participação de empresas que tem total capacidade para fornecer o objeto licitado, considerando apenas o Grau de Endividamento**, sem atentar para as peculiaridades de mercado em que as empresas concorrentes estão inseridas. Veja-se redação da mencionada súmula:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." Súmula nº 289 de 24/02/2016.*

Além disso, **o índice de endividamento da empresa Green Card S/A é plenamente justificável**. Barrar a participação no certame de uma empresa com mais de 30 anos de dedicação ao setor de benefícios, com base somente no índice de endividamento, não é adequado, não é saudável para o setor, é praticamente condenar o mercado a participação somente de empresas multinacionais, as gigantes do setor.

Pelo exposto, entende a impugnante que a exigência deve ser relativizada em atenção ao caso concreto que demanda uma atenção específica, diante das peculiaridades do setor, sob pena de afronta direta ao Princípio da Competitividade.

III – DA COMPROVAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA DA IMPUGNANTE:

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



Importante reforçar que a ora impugnante possui experiência de mais de 30 anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente em todos os Estados e Capitais do Brasil. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu e atende inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Neste sentido, salienta-se que a empresa presta serviços para renomados clientes, os quais possuem exigências rígidas e que são atendidas com êxito. Abaixo selecionamos alguns de nossos clientes que demonstram a capacidade técnica e operacional que a Green Card S/A possui:

- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – PP nº 206/14;
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – PE 022/15;
- Amazônia Azul Tecnologia e Defesa S/A (SP)– PE 08/15;
- EBC – Empresa Brasil de Comunicação S/A (Brasília) – PP 012/15;
- Celesc Distribuição – PE 17/00372;
- CASAN – Companhia Catarinense de Águas de Saneamento – PE 114/2019.

Os clientes acima são talvez os mais exigentes e que possuem o maior volume de faturamento e são todos atendidos por essa empresa! Ou seja, evidente que **O GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDO NO EDITAL EM REFERÊNCIA AFASTA DA DISPUTA UMA DAS MAIORES EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS** e isso deve ser revisto, sob pena de **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE** implícito no artigo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 que proíbe cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Neste sentido, é a insatisfação da ora peticionante. **Não é aceitável que uma empresa com mais de 30 anos de experiência no setor, que presta seus serviços em âmbito nacional, que gera emprego, contribui para a economia do País e já está sendo fiscalizada por vários Órgãos com extrema rigidez e, mesmo assim, não pode competir em um processo licitatório porque não atingiu o Grau de Endividamento de 0,51 (zero vírgula cinquenta e um), este considerado limite para o Licitante.**

Salienta-se, ainda, que, a partir do contexto político/econômico do País, além da legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, todas as empresas que possuem contratos com a Administração Pública devem observar as exigências impostas pela LEI nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção. Frisa-se que a Green Card S/A possui auditoria interna e um sistema de *compliance* que lhe permite identificar e tratar os riscos de forma antecipatória, evitando assim que seus clientes, parceiros e fornecedores sejam prejudicados.

Sr.(a) Pregoeiro(a), a menção às legislações supracitadas se faz necessária diante da importância quanto ao esclarecimento da **CONFIABILIDADE e LIQUIDEZ que possui a empresa impugnante**. Ou seja, **CERTO QUE NÃO HÁ RISCO À ADMINISTRAÇÃO AO CONTRATAR COM A EMPRESA GREEN CARD S/A**. Desta forma, entende que a alteração, para maior, do grau de endividamento é plausível, considerando o contexto demonstrado acima.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



IV – DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A ALTERAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE):

Salienta-se que a empresa impugnante possui todos os demais índices acima dos patamares exigidos, contudo, seu Grau de Endividamento supera, por pouco, o requerido. Certo que a Administração poderá optar pela alteração dos índices requeridos, de forma discricionária, desde que essa decisão não lhe cause prejuízos. É o que requer essa impugnante, que o Grau de Endividamento seja revisto para, inclusive, benefício da própria Licitante, na medida em que, **sendo a licitação do tipo menor valor**, a concorrência será maior, possibilitado à Municipalidade a obtenção de melhores preços.

Cumpra mencionar que existem vários julgados de Tribunais de Contas Regionais que reforçam que é possível, de acordo com o objeto licitado, optar por índices menores ou maiores. Nada impede, portanto, que a Municipalidade opte por um índice diverso, considerando, principalmente os **PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA**.

Este, inclusive, passou a ser o entendimento majoritário, isso porque, **o que se busca em um processo licitatório é justamente garantir que a Administração obtenha o melhor preço com a mesma qualidade de serviço prestado, sendo que é a concorrência que determinará o sucesso deste preceito básico**. Neste sentido, já existem inúmeras decisões considerando a possibilidade de a Licitante optar por índices maiores justamente para fomentar a concorrência. Neste mesmo sentido, frisa-se que o **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** entendeu por bem **relativizar a exigência quanto ao índice de endividamento**, veja-se:

a) Acórdão 452/2008-Plenário:

*"9.2. determinar à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal que oriente seus órgãos de perícia contábil a rever seu critério para estabelecer índices mínimos de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de licitações, **atentando para que a média aritmética dos índices do setor em um determinado período não deve ser o único critério adotado, devendo ser levado também em consideração as peculiaridades do objeto licitado**, de forma que tais índices sejam exigidos nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir" (grifou-se); e*

b) Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara:

*"9.4.3. **deixe de requerer**, na fase de qualificação econômico-financeira de licitações, **índices de liquidez capazes de restringir a competitividade dos certames licitatórios**, buscando outros meios previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato" (grifou-se).*

Pelo exposto, considerando as questões levantadas acima, bem como a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, entende a impugnante que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,51 pode e deve ser revisto pela Licitante, isso em respeito aos princípios básicos dos procedimentos licitatórios, bem como pelos fundamentos expendidos na presente peça.

Além disso, **CERTO QUE SE TRATANDO DE EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO O EDITAL PRECISA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PARA ADOTAR DETERMINADO ÍNDICE**, o que não se verifica no presente

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



caso. Assim, de acordo também com o artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/938, em virtude das peculiaridades referentes ao ramo de atividade em questão acredita-se que o edital deve ser alterado.

Desta forma, a exigência apontada na presente impugnação se traduz em uma **RESTRIÇÃO INADEQUADA**, considerando que a empresa Impugnante demonstra que possui total condição para atender ao objeto licitado. Por outro lado, acredita-se que já existem no edital do P.E. nº 21/2020 outras exigências que podem limitar a participação de empresas incapazes de atendimento ao objeto licitado. Sendo assim, a exigência quanto ao índice de endividamento se torna abusiva, pois não permite uma análise objetiva, que, juntamente com as demais exigências, seria mais adequada neste caso.

V- DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DE DESFAZER SEUS ATOS:

Por outro lado, sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos, quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que "é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito".

É o que se espera no presente caso, que a Municipalidade, embasada pelas justificativas aqui elencadas, altere o edital lançado para possibilitar a participação de um número maior de empresas interessadas. Sendo assim, entende-se que alterar o Grau de endividamento para maior, possibilitando assim a participação de empresas que possuam GE até 0,80 é o mais adequado no presente caso, isso porque, a exigência poderá acarretar prejuízos não só à ora impugnante como também à Municipalidade, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar.

Portanto, considerando o que noticiado acima, entende que **deve ser afastada do edital a regra que contempla limitação ilegal ao amplo competitivo** – regra nuclear do instituto licitacional. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços



no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Por todo o exposto, acredita-se que as regras impostas no edital impugnado ferem o princípio da **ISONOMIA** (tratamento igualitário dos licitantes), bem assim o **Princípio da Competitividade**, além de ir de encontro com o objetivo principal do tipo de licitação escolhido, o de menor valor.

Desta forma, considerando o que aqui noticiado, entendemos que esta Licitante possui todos os esclarecimentos necessários para que seja alterado o item discutido, considerando, ainda, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que é pacífico no sentido de afastar regra editalícia restritiva.

VI - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12, **alterando-se o GRAU DE ENDIVIDAMENTO exigido, de modo a permitir a participação de empresas que possuem GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA)** em respeito aos princípios licitatórios da ampla concorrência, competitividade, moralidade, isonomia e menor preço.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2020.

SUSIANE
KEMPFER:89528654053

Assinado de forma digital por
SUSIANE KEMPFER:89528654053
Dados: 2020.08.07 13:59:49 -03'00'

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.
Susiane Kempfer
Departamento de Licitações

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 32268999



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 102/2020

Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM TECNOLOGIA DE CHIP OU TRAJA MAGNÉTICA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOA VISTA DO CADEADO/RS PARA USO DO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Eletrônico acima mencionado, interposta pela:

Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços inscrita no CNPJ nº: 92.559.830/0001-71, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº: 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou, a impugnação datada em 06 de Agosto de 2020, sendo recebidas pela Pregoeira no dia 07 de Agosto de 2020. Analisando o item 19.1 do edital nos traz:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: compras201330@gmail.com ou via sistema eletrônico no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

O Pregão Eletrônico 21/2020 , SRP 12 , possuía data original de abertura apazado para o dia 13 de agosto de 2020, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020 SRP 12, alternando-se o Grau de endividamento exigido, de modo a permitir a participação de empresas que possuem grau de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta) em respeito aos princípios licitatórios da ampla concorrência, competitividade, moralidade, isonomia e menor preço.

3. DA ANÁLISE

Atentando-se para o que preceitua o Art. 31 da Lei 8.666 de 1993, e após a realização de diversas diligências, o Ente Federado, acata a impugnação interposta pela empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, devendo o grau de endividamento , passar a ser o máximo aceitável de 0,80.

Convém mencionar, que após orientações técnicas, será retificado o edital.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços.

Boa Vista do Cadeado, 10 de Agosto de 2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Portaria 244/2020

Fabiele Ribas
Pregoeira
Dep. de Licitações e Compras

